

SESSÃO ORDINÁRIA 9210
05 de julho de 2024 às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601122-18.2022.6.11.0000..... 1
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600103-06.2024.6.11.0000..... 2
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-16.2024.6.11.0001..... 4
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-48.2021.6.11.0045..... 6
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600052-89.2024.6.11.0001..... 9
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600178-79.2023.6.11.0000..... 11
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
7. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600151-74.2022.6.11.0051..... 12
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601191-50.2022.6.11.0000..... 13
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
9. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600222-13.2021.6.11.0051..... 15
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
10. REVISÃO CRIMINAL Nº 0600115-20.2024.6.11.0000..... 16
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
11. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600013-61.2022.6.11.0034..... 18
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601235-69.2022.6.11.0000..... 19
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601485-05.2022.6.11.0000..... 21
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600202-73.2024.6.11.0000..... 22
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de vista em 14/06/2024 – Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VALTENIR LUIZ PEREIRA

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525

ADVOGADO: MAURI GUIMARAES DE JESUS - OAB/MT6595

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 951.333,89 ao Tesouro Nacional, relativamente aos itens 4, 12, 13, 19, 20 e 21.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

VOTO: *Aprovação das contas com ressalvas e o recolhimento da quantia de R\$ 413,89 aos cofres do Tesouro Nacional, referente ao item 20 (parecer conclusivo da ASEPA).*

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *1º Divergente*

VOTO: *Desaprovação das contas e devolução da quantia de R\$ 411.213,89. Diverge quanto ao item 3.9 [item 21 do Parecer conclusivo da ASEPA] para devolução de R\$ 410.800,00, em razão da ausência de descrição detalhada dos serviços prestados e, acompanha o relator quanto ao item 20 para devolução de R\$ 413,89.*

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - **VISTA**

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *aguarda*

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - *aguarda*

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Valtenir Luiz Pereira, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18403388], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18598751], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, anotando a persistência das irregularidades descritas nos itens 1, 4, 5, 12, 13, 14, 16, 19, 20 e 21, e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 951.333,89.

A douda Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18606488], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no mesmo valor de R\$ 951.333,89.

Independente de intimação, o candidato apresentou petição acompanhada de novos documentos e esclarecimentos, tudo entre os IDs 18651792 e 18652346.

É o relatório.



Pedido de vista em 02/07/2024 – Dr. Pérsio Oliveira Landim

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Ubitatã - MATO GROSSO

ASSUNTO: PERDA DE CARGO ELETIVO - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - POSSE COMO SUPLENTE - ATO DA CÂMARA MUNICIPAL - CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE FILIADO AO PARTIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

REQUERENTE: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - ÓRGÃO ESTADUAL

ADVOGADO: HANDERSON PIRES COSTA - OAB/MT27573-O

REQUERENTE: MARIA IVANETE DE SOUZA PLAQUES

ADVOGADO: HANDERSON PIRES COSTA - OAB/MT27573-O

REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GREGORI MADALAZZO - OAB/MT15842/A

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL - NOVA UBIRATA - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: GREGORI MADALAZZO - OAB/MT15842/A

PARECER: pela procedência da ação, declarando a perda do cargo de vereador pelo município de Nova Ubitatã/MT, ocupado por Francisco das Chagas Silva de Oliveira, em razão de sua infidelidade partidária.

RELATOR: **Dr. Edson Dias Reis**

VOTO: *Julgou Parcialmente Procedente o pedido formulado para decretar a perda do cargo de vereador de Francisco das Chagas Silva de Oliveira, reconhecendo a inexistência de justa causa para desfiliação.*

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *aguarda*

2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim - *VISTA*

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *acompanhou o Relator*

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *aguarda*

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *acompanhou o Relator*

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro – *acompanhou o Relator*

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/MT e MARIA IVANETE DE SOUZA PLAQUES, em face de FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE OLIVEIRA, Vereador de Nova Ubitatã/MT, eleito no Pleito Municipal de 2020, em razão de desfiliação partidária do requerido das fileiras do PRTB/MT e filiação ao PL/MT, para que seja decretada a perda do seu mandato, determinando-se a posse no cargo da "legítima suplente vinculada ao partido PRTB", ora requerente.

Narram que "no último dia 01 de abril de 2024, a Casa de Leis de Nova Ubitatã-MT empossou o Sr. Francisco das Chagas Silva de Oliveira visando o ocupar a vaga do Vereador Raimundo Genival Alves da Silva, que se afastou por motivos de foro íntimo".

Proseguem afirmando que "na data em que o Sr. Francisco das Chagas Silva de Oliveira foi empossado não fazia mais parte do PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, portanto estaria inapto a assumir a cadeira" (...) "Conforme Certidão de Histórico de Filiação (anexo) o Sr. Francisco das Chagas Silva de Oliveira em um primeiro momento filiou-se ao Partido Político PODEMOS em 20/03/2024 e somente em data posterior 04/04/2024 filiou-se ao PL - Partido Liberal, nesse segundo momento já 'empossado'".

Apresentam prints das páginas da rede social do requerido a fim de comprovar que “a muito tempo o Sr. Francisco das Chagas Silva de Oliveira já dava sinais que não mais integrava o PRTB” (sic).

Alegam que “a Requerente participou ao pleito eleitoral em 2020, pelo PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, ficando como suplente de vereador pelo referido partido” e concluem afirmando que a perda ou cassação do mandato do Requerido é medida que se impõe “considerando que na data da posse estava em Partido diverso pelo qual concorreu ao pleito”.

Requerem liminarmente o “deferimento da tutela de urgência, inaudita altera parte, afim do imediato afastamento do requerido Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE OLIVEIRA (Chicão do Novo Horizonte) do cargo de vereador da Câmara Municipal de Nova Ubitatã-MT; e concessão do direito dos demandantes à posse no cargo de vereador, pelo fato de comprovadamente o Sra. MARIA IVANETE DE SOUZA PLAQUES, ser a legítima suplente vinculado ao partido PRTB; nos termos do art. 112, inc. I da Lei Federal 4.737/65”.

No mérito, pleiteiam a procedência do pedido para que seja decretada “a perda do mandato do requerido Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE OLIVEIRA (Chicão do Novo Horizonte) do cargo de vereador da Câmara Municipal de Nova Ubitatã-MT, oficiando-se à Presidência da Câmara Municipal de Nova Ubitatã-MT, da decisão final para efeitos do art. 10 da Resolução nº 22.610/2007; determinando à posse no cargo da vereadora, a legítima suplente vinculado ao partido PRTB, Sr. MARIA IVANETE DE SOUZA PLAQUES nos termos do art. 112, inc. I da Lei Federal 4.737/65”.

O pedido de tutela liminar foi indeferido nos termos da decisão de ID 18636777 e determinada a citação do requerido e do partido político no qual está filiado, nos termos do art. 4º, caput, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Devidamente citados, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE OLIVEIRA e o PL – PARTIDO LIBERAL – Diretório Municipal de Nova Ubitatã/MT apresentaram defesa conjunta (ID principal 18647046), na qual expõem, em resumo, que “hoje em dia o PRTB em Nova Ubitatã conta com 0 (zero) membros ativos e a vigência do partido finalizou em 30/12/2021” de forma que “não teria como o requerente (sic) permanecer sozinho no PRTB e exercer seus direitos e deveres políticos em um partido extinto/abandonado naquele município”.

Invocam o disposto no art. 17, § 6º, da Constituição Federal, a respeito da admissão da carta de anuência emitida pelo partido, como justa causa para filiação afirmando que “o requerente (sic) não poderia exercer tal direito, pois não há ninguém no partido do PRTB em Nova Ubitatã” e argumentando que “o requerido não poderia ser infiel a um grupo social (partido político) que passou a não existir mais”.

Mencionam o disposto no art. 1º, inc. III da Resolução nº 22.610/2007, que prevê como justa causa para desfiliação a “mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário”, para concluir que “todo e qualquer programa partidário que o PRTB tinha no diretório de Nova Ubitatã passou a não existir mais, vez que, o um partido político sem nenhum membro e não vigente perante a Justiça Eleitoral não poderia manter tal diretriz”.

Os requerentes comparecem aos autos, em 23/06/2024, para refutar os argumentos expostos na contestação, em especial o de que o Partido Político PRTB de Nova Ubitatã estava dissolvido, sem qualquer membro ativo, reiterando-se os termos da inicial (ID 18647223).

Após, a Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer no qual reconhece que “não há empecilhos legais e processuais para o regular prosseguimento do feito”. No mérito, manifesta-se pela procedência do pedido, “declarando a perda do cargo de vereador pelo município de Nova Ubitatã/MT, ocupado por FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE OLIVEIRA, em razão de sua infidelidade partidária” (ID 18651503).

É o relatório.



Pedido de vista em 02/07/2024 – Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto (*RELATOR*)

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - ORGAO PROVISORIO CUIABA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

INTERESSADO: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

ADVOGADO: BRUNA BORGHI TOME - OAB/SP305277

ADVOGADO: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - OAB/SP164253

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

ADVOGADA: CAMILLE GOEBEL ARAKI - OAB/SP275371

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP0346704

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - OAB/SP305630

INTERESSADO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

ADVOGADO: ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - OAB/SP147702

ADVOGADA: GIULIA DE LIMA CEBRIAN - OAB/SP464978

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto** (*pedido de Vista*)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *aguarda*

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *aguarda*

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *aguarda*

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - *aguarda*

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *aguarda*

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Abilio Jacques Brunini Moumer, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral negativa antecipada com desinformação, condenando-o ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 15.000,00, ajuizada em seu desfavor pelo União Brasil Cuiabá.

O recorrente então interpôs presente recurso eleitoral [ID 18643654], buscando a reforma da sentença, argumentando que:

Em ralação ao Fato 1, “Analisando o vídeo com bastante atenção, não se verifica nada, além de entrevistas, com opinião pessoal de cidadãos a respeito do assunto.” [...] “O que se vê é somente a opinião pessoal do Recorrente e das pessoas, que tem o direito constitucional de se manifestar. Não há e não houve qualquer pedido para que não se votasse no pré-candidato do União Brasil, sendo que as pessoas assim falaram por livre e espontânea vontade.”

Quanto ao Fato 02, igualmente acerca da pesquisa e da relação entre o Deputado Eduardo Botelho e o atual prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro, aduz que:

O mesmo se diga em relação da crítica à pesquisa eleitoral, sendo natural e próprio do debate político que o Recorrente discorde dos números apresentados, ainda mais se levarmos em consideração que no ano de 2.023 – a matéria é datada de dezembro/2023 – não havia obrigatoriedade para registro das pesquisas que estavam a serem divulgadas, o que torna ainda mais evidente a possibilidade de debate sobre seus resultados.

[...]

Já sobre a relação do Deputado Eduardo Botelho com o Prefeito de Cuiabá, sr. Emanuel Pinheiro, embora o MM. Juiz Eleitoral sentenciante tenha considerado que não foi possível extrair qualquer dado ou documento que demonstre serem verídicos os fatos articulados a respeito da vinculação do Deputado Eduardo Botelho ao prefeito municipal de Cuiabá, sr. Emanuel Pinheiro, fato é que estamos diante de fato público e notório que ambos têm e já tiveram ligação, estando do mesmo lado político, sendo que em rápida pesquisa no Google com o nome “Emanuel Pinheiro/Botelho”, encontra-se várias fotos e matérias relacionada a ambos, conforme se infere abaixo: [...]

Em relação ao Fato 3 – entrevista ao podcast “Serginho Lapada” – “Analisando todo o trecho impugnado pela Recorrida, não se consolidam suas alegações da existência de qualquer fala inverídica, tratando-se de meras críticas a postura e a conduta do já mencionado Deputado Eduardo Botelho, que tem ou já teve como um dos seus aliados o prefeito de Cuiabá”

E quanto ao Fato 04 – suposta divulgação de que a empresa Construtora Nhambiquaras Ltda é de propriedade do Deputado Eduardo Botelho – “Analisando detidamente o conteúdo trazido pelo Recorrido, resta evidente que jamais o Recorrente disse que a Construtora Nhambiquaras Ltda era de propriedade do Deputado Eduardo Botelho. Para tanto, vejamos a transcrição contida em documento anexo à Inicial: [...]”

Ao final requer:

[...] seja provido o recurso para reformar a r. sentença proferida nestes autos, reconhecendo a inexistência de propaganda antecipada negativa em desfavor do candidato da grei Recorrida ou propaganda antecipada em favor do próprio Recorrente, julgando improcedente a representação e, via de consequência, afastando as multas aplicadas ao Recorrente.

Subsidiariamente, requer-se o provimento do recurso para reformar a r. sentença e reduzir a multa aplicada ao Recorrente, fixando-a em seu patamar mínimo no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimado, o União Brasil apresentou suas contrarrazões [ID 18643660], pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18650045], opina pelo não provimento do presente recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: FABIO TRINDADE

ADVOGADO: CAIO HEITOR DUARTE - OAB/SP345221-A

RECORRENTE: LUCIANA MELO HEITOR DUARTE

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

RECORRIDO: JOAO MARCO CARRIJO AMORIM

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

RECORRIDA: HELOYSIA CLEIA SALES DA SILVA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: TIAGO XAVIER DE PAULA - OAB/MT15473/O-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDA: MAYARA PEREIRA DUTRA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: TIAGO XAVIER DE PAULA - OAB/MT15473/O-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDA: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

RECORRIDA: JULIANA DE SOUZA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: TIAGO XAVIER DE PAULA - OAB/MT15473/O-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDO: ERIVALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

RECORRIDO: WARLES JUNIO DA SILVA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

RECORRIDO: GILSON JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

RECORRIDO: GILBERTO RODRIGUES APARECIDO

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

RECORRIDO: EZIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

RECORRIDO: SILVANO DO NASCIMENTO DOHO

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A
RECORRIDO: WENDER DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A
RECORRIDO: RICARDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A
PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

- 1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
- 2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis
- 3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
- 4º Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim
- 5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves
- 6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCIANA MELO HEITOR DUARTE, assistente simples do impugnante (ID 18134773), em face da sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral (ID 18134763) que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em desfavor de CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA, JOÃO MARCO CARRIJO AMORIM, HELOISA CLEIA SALES, MAYARA PEREIRA DUTRA, MARIA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA, JULIANA DE SOUZA, ERIVALDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, WARLES JUNIOR DA SILVA, GILSON JOSÉ DE SOUZA, GILBERTO RODRIGUES APARECIDO, EZIO RODRIGUES DOS SANTOS, SILVANO DO NASCIMENTO DOHO, WENDER DA SILVA MENDONÇA E RICARDO LUIZ PEREIRA, ora recorridos, fundamentando-a na ausência de provas robustas da ocorrência de fraude no registro de candidaturas femininas fictícias.

Inicialmente, a ação foi proposta por Fábio Trindade, tendo a recorrente ingressado no feito como assistente simples.

Em suas razões recursais, reafirma a ocorrência das candidaturas fictícias, sustentando que as candidatas não realizaram atos de campanha eleitoral e que sequer se lembravam de seus números. Ainda, declararam exatamente a mesma quantia em suas prestações de contas, de modo padronizado, e obtiveram quantidade irrelevante de votos.

Requer, ao final, a reforma da sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos da inicial, desconstituindo os mandatos obtidos pelo impugnados, bem ainda, a declaração de nulidade dos votos atribuídos ao Partido Democracia Cristã do Município de Pedra Preta-MT, nas Eleições Municipais de 2020.

Por meio das contrarrazões juntadas ao ID 18134782, os recorridos pleiteiam o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir em face do falecimento do autor da ação [Fábio Trindade, então impugnante], dada a impossibilidade e consequente ilegitimidade do assistente simples em seguir como substituto processual.

No mérito, pugnam pelo desprovimento do recurso, em razão da inoportunidade da alegada fraude na composição da chapa.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação constante do ID 18151033, opina pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Em **juízo** datado de 26.07.2022, esta Corte Regional decidiu, "por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, em decorrência da PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR e da ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE SIMPLES", conforme Acórdão nº 29494 no ID 18244623.

Desse modo, a recorrente submeteu o seu inconformismo ao **Tribunal Superior Eleitoral** que, em **decisão** relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes no dia 26.10.2023, assim se pronunciou (ID 18589015):

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. FALECIMENTO DO AUTOR DA AÇÃO. EVENTO INVOLUNTÁRIO E IMPREVISÍVEL. RECURSO AUTÔNOMO DO ASSISTENTE SIMPLES. ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO CPC. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PROVIMENTO.

1. A morte da parte assistida constitui evento involuntário e imprevisível que, por óbvio, o impede de continuar atuando no processo e torna inviável a exigência de subordinação do assistente simples. Trata-se de situação que não se equipara à atuação volitiva do assistido, como as hipóteses de sua desistência ou omissão. Aplicação do art. 121, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Agravo e Recurso Especial providos para reconhecer a legitimidade recursal da assistente, na condição de substituta processual, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para apreciação do mérito do Recurso Eleitoral.

Os autos retornaram a este Egrégio Tribunal Regional, para o presente julgamento de mérito, em 30.11.2023.

É o relatório.

Embora a tramitação da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deva ocorrer em segredo de justiça, conforme estabelecido no art. 14, § 11, da Constituição Federal, o julgamento da causa, por sua vez, é público, em consonância com o disposto no art. 93, IX, da mesma Carta Magna.

Diante disso, determino à Secretaria Judiciária que proceda ao levantamento do segredo de justiça, assegurando a transparência e a publicidade deste julgamento, princípios essenciais à administração da justiça e ao estado democrático de direito.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: ANTERO PAES DE BARROS NETO

ADVOGADO: SAMUEL FRANCO DALIA NETO - OAB/MT6275-O

RECORRIDO: ANTERO PAES DE BARROS NETO

ADVOGADO: SAMUEL FRANCO DALIA NETO - OAB/MT6275-O

RECORRIDO: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pelo não provimento dos recursos

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por ANTERO PAES DE BARROS NETO (ID 18656419) e PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT (ID 18656429) em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 1ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa com Pedido Liminar ajuizada pelo Partido Liberal - Diretório Municipal de Cuiabá – MT, para condenar o representado Antero Paes de Barros Neto ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 (ID 18656414).

A representação versou sobre a prática, no dia 12 de abril de 2024, de suposta propaganda eleitoral antecipada negativa mediante divulgação, no programa na FM 90.7 sob o nome de Jornal da Cultura e reproduzida no canal do YouTube e Instagram do representado Antero Paes de Barros, de fatos e falas ofensivas que maculariam a honra dos filiados do PL, os pré-candidatos a Prefeito e Vereadora nas eleições municipais de 2024, Deputado Abílio Brunini e a Sra. Samantha Brunini.

Em suas razões recursais, o primeiro recorrente ANTERO PAES DE BARROS NETO alega que não houve configuração de propaganda eleitoral antecipada, ao argumento de que *"não se pode confundir a publicidade, ou propaganda, com o editorial de um jornal, ou o comentário feito em uma emissora de televisão ou rádio"*, tratando-se de mero exercício regular do direito à livre manifestação

de opinião jornalística.

Assevera que não houve pedido explícito positivo ou negativo de voto e que as publicações tinham caráter meramente jornalístico e informativo.

Requer, ao final, *"seja o presente Recurso Eleitoral provido para reformar a decisão de primeiro grau com o conseqüente julgamento improcedente da representação"*.

Em contrarrazões (ID 18656427), o recorrido PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT discorre que *"não restam dúvidas de que o Recorrente extrapolou o limite constitucional que lhe é conferido e proferiu as falas jocosas contra o pré-candidato e a filiada desta grei partidária, na mais clara tentativa tendenciosa, sem qualquer conotação verdadeira e totalmente desrespeitosa, razão pela qual o recurso deve ser desprovido"*.

Em suas razões recursais, o PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT, afirma que a sentença de procedência deve ser mantida, esclarecendo que *"a discussão no presente recurso, se dá somente em relação ao valor da multa, pois entendemos que não se revela razoável, tendo em vista a gravidade da conduta do Recorrido, qual como citado, as falas ofensivas e misóginas proferidas em programa de rádio, ou seja, com a utilização de uma concessão pública"*.

Ao final, pleiteia *"o provimento do recurso, para fim de majorar a multa para o patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da gravidade da conduta do Recorrido"*.

Transcorreu em branco o prazo para parte representada, ANTERO PAES DE BARROS NETO, apresentar Contrarrazões (ID 18656435).

Em juízo de retratação (ID 18656437), o d. Magistrado de primeiro grau manteve a sentença proferida em sua integralidade e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos recursos, entendendo pela manutenção integral da sentença (ID 18659837).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PP - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

INTERESSADO: NERI GELLER

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

INTERESSADO: THIAGO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

INTERESSADO: PAULO ROBERTO ARAUJO

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

INTERESSADO: CELSO RODRIGUES SALES

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas e o recolhimento de R\$ 7.732,85 ao Tesouro Nacional

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pela Comissão Provisória Estadual do Partido Progressista – PP/MT, relativo ao exercício 2022.

Na forma estabelecida no art. 31, II, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi publicado o edital [ID 18531608], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18641086], sugerindo a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas relativo ao exercício financeiro de 2022, por remanescer as irregularidades descritas nos itens 3.4.3, 3.4.6, 3.4.7, 3.4.12 e 3.5.4. Bem como, devolução de R\$ 11.333,41, ao Tesouro Nacional.

Após ser intimado, o partido apresentou suas alegações finais [ID 18643391].

Com a apresentação das alegações finais os autos foram remetidos para Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pela conversão do feito em diligência para análise pela ASEPA dos argumentos apresentados pelo partido, em alegações finais, quanto apontamento 3.5.4.

Após a conversão em diligência o órgão técnico emitiu segundo parecer técnico conclusivo [ID 18652624] sugerindo a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas relativo ao exercício financeiro de 2022, por remanescer as irregularidades descritas nos itens 3.4.3, 3.4.6, 3.4.7 e 3.4.12. Bem como, devolução de R\$ 7.982,85, ao Tesouro Nacional.

A douda Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18657139], opina pela aprovação com ressalvas das contas, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 7.732,85.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU PROPAGANDA DE BOCA DE URNA - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: CLAUDEMILSON CIRIACO DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso eleitoral

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto por CLAUDEMILSON CIRIACO DA SILVA, contra sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, por meio da qual o recorrente restou condenado à pena base de seis meses de detenção e ao pagamento de multa de R\$ 5.000 ufr's, convertidas, em definitivo, a duas sanções restritivas de direito, consistentes no pagamento de parcela equivalente a um salário mínimo, fixado em R\$ 1.320,00, bem como na prestação de serviços comunitários por 90 horas, a entidade social a ser definida em audiência admonitória, além da obrigação de pagar 09 (nove) dias-multa à razão de 1/30 do mínimo vigente à época dos fatos, em decorrência de ação movida pelo Ministério Público pelos delitos de arregimentação de eleitores e propaganda de boca de urna, conforme capitulados no artigo 39, §5º, II da Lei Eleitoral nº 9.504/97.

Em suas razões, apresentadas por um Defensor Público da União, o recorrente alega que o depoimento que embasou a denúncia é incongruente, a ser tomado como temerário para o desencadeamento da ação penal. Afirma, ainda, com base nas declarações de uma segunda depoente, que a conduta descrita na inicial é atípica, a não revelar qualquer aliciamento de eleitor no local de votação, motivos pelos quais requer o provimento do recurso para sua absolvição (ID 18649284).

O Órgão Ministerial de 1ª instância apresentou contrarrazões e pugnou pelo não provimento do apelo (ID 18649295). O parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral é no mesmo sentido (ID 18653560).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: ZOZIMA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela desaprovação das contas e a devolução de R\$ 18.825,05 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por ZOZIMA DIAS DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18425131), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18427776.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18540513).

Devidamente intimada, a candidata elaborou prestação de contas retificadora (IDs 18541665 a 18542065) e encaminhou a manifestação de ID 18544998, com documentos entre os IDs 18544999 e 18550134.

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18567056), bem como pelo "*recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 50.813,35, consoante análise dos itens 2.1, 3.3, 3.6, 3.7 e 3.8*".

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opina "*pela DESAPROVAÇÃO das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 50.813,35 ao Tesouro Nacional, nos termos do item III do final do parecer conclusivo*", ainda, pela "*intimação do prestador de contas para manifestar-se exclusivamente sobre o novo apontamento descrito no parecer conclusivo, (página 27, item 2.1), possibilitando-o a apresentação de documentos e esclarecimentos*" (ID 18572256).

Independente de intimação, a candidata apresentou petição e documentos ao ID principal 18597979.

Ao ID 18618261 determinei que a candidata fosse intimada para se manifestar sobre o novo apontamento, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente às irregularidades apontadas (item 2.1 do parecer conclusivo).

Após nova manifestação da prestadora (ID 18622145), a ASEPA emitiu segundo parecer conclusivo (ID 18628497), em que anota a ocorrência de erro material no primeiro parecer que opinou pela "APROVAÇÃO COM RESSALVAS" para fazer constar "DESAPROVAÇÃO", bem como ponderou "*pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 39.239,40, consoante análise trazida nos itens 1.5, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8 a 2.11 e 2.1 (nova irregularidade)*".

Com nova vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral ratificou o parecer de ID 18572256 na sua integralidade, "*pela DESAPROVAÇÃO das contas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor atualizado de R\$ 39.239,40*" (ID 18632184).

Aos IDs principais 18632308 e 18633176, uma vez mais a candidata apresentou petição de manifestação e documentos, cuja preclusão reconheci na decisão de ID 18635675, porque foram apresentados após o segundo parecer conclusivo da unidade técnico-contábil e do parecer complementar do Ministério Público Eleitoral. Contudo, considerando o volume de expedientes apresentados, determinei a remessa do feito ao órgão técnico-contábil para esclarecer acerca dos documentos acostados, com a finalidade

única e exclusiva de verificar a possibilidade de afastamento da determinação de devolução de valores ao erário, a fim de subsidiar a decisão de mérito.

Através da Informação ASEPA nº 220/2024, o órgão técnico reiterou sua manifestação pela desaprovação das contas (ID 18639772), contudo pela devolução da quantia de R\$18.825,05, consoante análise trazida nos itens 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 3.2 e 2.1 (nova irregularidade).

Uma vez mais intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral, retomando as conclusões do parecer ministerial já lançado nos autos (ID 18632184), manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO das contas, retificando o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 18.825,05 (ID 18652932).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - INQUÉRITO POLICIAL - DECISÃO - JUÍZO ELEITORAL
- HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO
- PROPOSTA APRESENTADA - TRANSAÇÃO PENAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: RALF RODRIGO VIEGAS DA SILVA

ADVOGADO: MOUSART SOUZA XAVIER - OAB/MT26283/O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por RALF RODRIGO VIEGAS DA SILVA (ID 18615907) em face da sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral (ID 18615900), que homologou a exclusão da prestação de serviço em acordo de não persecução penal firmado pelas partes.

Em suas razões (ID 18627198), o recorrente afirma que *“não obstante ter sido ofertada Transação Penal (art. 76 da Lei Federal nº 9.099/95), o juízo homologou Acordo de Não Persecução Penal disposto no art. 28-A do Decreto-Lei 3.689/41, incorrendo em, data maxima venia, teratologia”*.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja anulada a sentença que homologou instituto diverso daquele que foi oferecido pelo Ministério Público Eleitoral.

Não houve apresentação de contrarrazões pelo *Parquet*.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento parcial do recurso *“para o fim de reformar a sentença, de modo a homologar a transação penal, nos termos firmados pelas partes”* (ID 18647296).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Novo São Joaquim - MATO GROSSO

ASSUNTO: REVISÃO CRIMINAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012

REQUERENTE: IGOR VENICIOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não conhecimento da revisão criminal, e, caso assim não entenda, subsidiariamente pela improcedência do pedido revisional.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Incompetência do TRE-MT para julgar a revisão criminal (PRE)

Revisor - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: Não cabimento da Revisão Criminal (PRE)

Revisor - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

Revisor - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Revisão Criminal (ID 18638441 e seguintes) interposta por IGOR VENICIOS AUGUSTO DA SILVA com o objetivo de rever condenação pela prática do crime de captação ilícita de sufrágio que lhe fora imposta nos autos da Ação Penal nº 620-02.2012.6.11.0026 e obter, de forma liminar, decisão que determine a retirada de anotação de seu cadastro eleitoral relativa à anotação de inelegibilidade.

Sustenta que a sentença condenatória está pautada em prova clandestina e flagrante preparado, razão pela qual requer sejam anuladas todas as decisões condenatórias proferidas na referida Ação

Penal.

Por meio da decisão ID 18639359 foi indeferido o pedido de medida liminar.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer ID 18648549, manifesta-se pelo não conhecimento da revisão criminal em razão das preliminares de não cabimento e incompetência do TRE/MT para analisar a revisão criminal após o trânsito em julgado e, no mérito, pela improcedência do pedido revisional.

Em razão das preliminares suscitadas, em atenção ao princípio da não surpresa, oportunizou-se a manifestação do requerente (despacho ID 18650915), ocasião em que ele pugna pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pela procedência dos pedidos (ID 18653467).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - ELEITOR

RECORRENTE: JHONNY ANDERSON ANTUNES PEREIRA

ADVOGADO: VINICIUS ANDRADE MARINHO - OAB/MT20915/O

ADVOGADO: GABRIEL LORENZZATTO - OAB/MT20692-O

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GREGORIO MUNDIM - OAB/MT14235/O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Cerceamento de defesa (Recorrente)

Revisor - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

Revisor - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Criminal (ID 18649967) interposto por JHONNY ANDERSON ANTUNES PEREIRA em face de decisão proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou procedente ação penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em seu desfavor, pela prática do delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral Brasileiro - Lei nº 4.737/1965, em razão de o recorrente ter, em 16/06/2015, se inscrito fraudulentamente como eleitor, utilizando-se de documentos falsificados em nome de Anderson Antunes Ferreira.

Em razões recursais, o acusado pleiteia a anulação da sentença, em razão da violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e presunção de inocência ou, de forma alternativa, que seja declarada sua absolvição em razão da insuficiência de provas para sua condenação pela prática do delito.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresenta contrarrazões (ID 18649972), manifestando-se pelo não provimento do recurso.

Por meio do parecer ID 18623349, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO
- ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: SIMONE LAURA DE ALMEIDA BARROS

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554/O

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADA: SIMONE LAURA DE ALMEIDA BARROS

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554/O

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: sem parecer

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de DOIS Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por SIMONE LAURA DE ALMEIDA BARROS (ID 18629069) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 18631514), em face do Acórdão nº 30466 (ID 18623797) que, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha da candidata (primeira embargante), relativas às eleições de 2022, com determinação de recolhimento da quantia de R\$ 78.500,00 ao Tesouro Nacional, em razão da aplicação irregular de recursos do FEFC.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O ATRASO. INFRAÇÃO GRAVE (ARTIGO 47 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019). IRREGULARIDADE EM PERCENTUAL SUPERIOR A DEZ POR CENTO EM RELAÇÃO AO TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRODUTORA COM DOAÇÃO DE VALOR ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Apesar de a candidata afirmar que enviou o relatório em 03.09.2022, uma verificação no site do TSE não apresenta o registro desse valor específico. Com base na jurisprudência, e não sendo aceita a justificativa apresentada, o atraso de 12 [doze] dias na entrega do relatório e o fato de o valor mencionado representar 98,7% do total das receitas, que somam R\$ 238.000,00, reforçam a gravidade e necessidade de se manter a irregularidade.

2. Irregularidade na contratação de fornecedor, com recursos públicos, devido à divergência na assinatura e à falta de apresentação de elementos que comprovassem materialmente a prestação dos serviços contratados.

3. Levando em consideração que o contrato com a empresa TR – Produções foi celebrado em 26.08.2022 [ID 18592070], e portanto, anterior à entrada em vigor da Portaria TRE/MT nº 365/2022, datada de 29.08.2022, este não é afetado pelas disposições desta portaria. Esta

conclusão está alinhada com decisões anteriores deste egrégio Plenário, inclusive de minha relatoria, o que determina a exclusão das exigências contidas no mencionado normativo para o caso em questão.

4. Mesmo após a apresentação de esclarecimentos e dos produtos objeto da contratação pela campanha da prestadora, isso não elide a necessidade de demonstrar a utilização do valor de R\$ 62.500,00, que corresponde exatamente a 50% do montante pago à empresa TR – Produções, tendo em vista que a defesa alega que realizou doação estimável em dinheiro à candidata Naiusa Machado Duarte, cuja prestação de contas, por coincidência, também é de minha relatoria. No entanto, em ambas as prestações de contas, não há registros dessa doação, nem foi apresentado qualquer produto resultante dela.

5. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DA CANDIDATA.

Em razões recursais, a primeira embargante [Simone] sustenta que as despesas consideradas irregulares foram suficientemente comprovadas, requerendo, ao final, o afastamento da determinação de devolução de recursos e a aprovação com ressalvas das contas.

O segundo embargante [Parquet], por sua vez, aponta omissão no julgamento do item 3.10, uma vez que a despesa em questão não teria sido suficientemente comprovada, pugnando, alfim, pela devolução integral do valor do contrato e o prequestionamento dos dispositivos legais pertinentes.

Contrarrazões da Procuradoria Regional Eleitoral no ID 18635580 e da prestadora de contas no ID 18635775.

É o relatório.

13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601485-05.2022.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: NOELY PACIENTE LUZ

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pelo provimento dos embargos de declaração, tão somente para deduzir da obrigação de restituir ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), relativamente aos itens 3.4 e 3.5 do parecer conclusivo, mantendo-se a determinação de recolhimento de R\$ 10.822,00 (dez mil oitocentos e vinte e dois reais).

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600202-73.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL - NOVA XAVANTINA/MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADA: TABATHA TOSETTO

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim